



V Jornada de Iniciação Científica

VI SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

EDUCAÇÃO E INCLUSÃO: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DO DECRETO 10.502/2020 SOB UMA PERSPECTIVA HABERMASIANA

**Fernanda Franklin Seixas Arakaki¹, Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes²,
Bernardo Henrique Pereira Marcial³, Daniel Fernandes Ferreira⁴, Emmanulle da Silva
Vianna⁵, Julliana Almeida Victória Roberto⁶**

¹Doutoranda em direito, UFF, Manhuaçu-MG, fernandafranklin@id.uff.br

²Doutoranda em direito, UFF, Niterói-MG, rosana_antunes@id.uff.br

³Graduando em Direito, UNIFACIG, Manhuaçu-MG, bernardohpereinamarcial@gmail.com

⁴Graduando em Direito, UNIFACIG, Manhuaçu-MG, nielferreira471@gmail.com

⁵Graduanda em Direito, UNIFACIG, Manhuaçu-MG, emmanuellesviana@gmail.com

⁶Graduanda em Direito, UNIFACIG, Manhuaçu-MG, jullianavvictoria@gmail.com

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar o direito à educação inclusiva e a dignidade humana na análise do Decreto 10.512 de 2020. O Decreto defende a criação de “escolas especiais” para alunos com deficiência. Assim, para análise, a pesquisa evidenciou a educação como direito humano social capaz de assegurar os demais direitos e garantir uma vida digna. Entretanto, o segregacionismo existente nas linhas do Decreto é um ato indicador de retrocesso dos direitos, pois muito foi necessário até a adequação de ambientes adaptados, profissionais especializados e educação de qualidade a todas as pessoas incluídas nas instituições, e tudo isso proporcionou maior desenvolvimento científico, pessoal e moral para todos os abarcados no sistema, mas tudo isso só funciona em um ambiente com diversidade, respeito e empatia. Para tanto, a pesquisa valerá de uma pesquisa bibliográfica cujo método será o estruturalista e funcionalista, à luz das perspectivas inclusivas habermasianas e kantianas e, ainda, a legislação vigente, para demonstrar os impactos que o Decreto referido ocasionou no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Educação Inclusiva; Decreto 10.502/2020; Segregacionismo; Retrocesso.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

EDUCATION AND REGRESS: A CRITICAL ANALYSIS OF THE IMPACTS OF DECREE 10.502/2020

Abstract: The present work aims to analyze the right to inclusive education and human dignity in the analysis of Decree 10,512 of 2020. The Decree defends the creation of “special schools” for students with disabilities. Thus, for analysis, the research showed education as a social human right capable of ensuring other rights and guaranteeing a dignified life. However, the segregationism existing in the lines of the Decree is an act indicating the regression of rights, as much was necessary until the adaptation of adapted environments, specialized professionals and quality education to all people included in the institutions, and all of this provided greater scientific development, personal and moral for all those included in the system, but all this only works in an environment with diversity, respect and empathy. For this purpose, the research will rely on a bibliographic research whose method will be the structuralist and functionalist, in the light of the inclusive



V Jornada de Iniciação Científica

VI SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

Habermasian and Kantian perspectives and, also, the current legislation, to demonstrate the impacts that the aforementioned Decree had on the Democratic State of Law.

Keywords: Inclusive Education; Decree 10.502/2020; Segregationism; Backspace

INTRODUÇÃO

O direito à educação é garantia constitucional abordada como direito social no artigo 6º da Carta Política, devendo ser assegurado de forma ampla para todos, sendo principalmente um fomentador de uma sociedade justa e solidária, almejando através da inclusão de diferentes personalidades em um mesmo ambiente acadêmico para que prevaleça o objetivo fundamental listado no artigo 3º, inciso IV que aborda sobre “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988, on-line),

Não obstante, a própria Carta Magna em seu artigo 205, resguarda o direito à educação como um direito de todos e um dever a ser prestado pelo Estado. Nessa esteira de pensamento, é possível analisar a educação a partir do princípio da igualdade entre os educandos, que se materializa na ideia de proporcionar a todos um tratamento igualitário e digno, com a possibilidade de crescimento e formação em ambientes comuns, promovendo, dentre outros princípios também fundamentais e humanos a inclusão social, fundamental em um Estado Democrático.

A presente pesquisa, tendo como objeto o direito à uma educação inclusiva, devendo o ambiente escolar ser um grande propulsor de uma sociedade sem preconceitos, justa e solidária. Assim, visa o trabalho a realização de uma análise das legislações pertinentes em face do Decreto nº10.502, promulgado pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro em 30 de setembro de 2020, à luz das teorias habermasianas e kantianas, uma vez que o referido decreto cria escolas especializadas para os educandos que possuem alguma deficiência, segregando ao invés de incluir, constituindo o reverso de um modelo Democrático de Direito.

METODOLOGIA

A pesquisa valer-se-á do método estruturalista, investigando o decreto 10.502/2020, elevando-o a um nível abstrato para entender seus reais potenciais, retornando-o, por fim, ao concreto (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 111) e funcionalista, considerando:

De um lado, a sociedade como uma estrutura complexa de grupos ou indivíduos, reunidos numa trama de ações e reações sociais; de outro, como um sistema de instituições correlacionadas entre si, agindo e reagindo umas em relação às outras (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 110)

Nesta oportunidade, o trabalho valerá-se das perspectivas inclusivas habermasianas no que concerne a solidariedade e o agir comunicativo, em conjunto com o conceito de dignidade pautado em Kant (2007) como um bem inestimável e inerente à pessoa humana, correlacionando tais teorias com uma educação inclusiva pautada tanto nos ditames constitucionais e quantos nos direitos inerentes à pessoa com deficiência física.



DO DIREITO A UMA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

O direito à educação recebe uma atenção especial doutrinária e legal. No ordenamento jurídico, a sua primeira menção encontra-se no artigo 6º como o primeiro do rol dos direitos sociais, podendo ser definido como “a faculdade de usufruir de todas as formas de ensino, transmissão, reflexão e desenvolvimento do conhecimento, voltadas ao desenvolvimento físico, intelectual e moral do ser humano” (RAMOS, 2020, n.p).

Nesse sentido, a Declaração Universal de Direitos do Homem (DUDH) é mais específica ao dispor sobre a finalidade do direito à educação, definindo em seu art. 26.2, dentre seus vários objetivos, a expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem, o que significa dizer que a política educacional deve ser pautada no reconhecimento das garantias fundamentais, uma noção que pode ser coaduna com as lições de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo (2019) que entendem este direito como chave fundamental para concretizar os valores da Constituição Federal brasileira.

Desse modo, percebe-se que uma análise correta do princípio tem que ser promovido por uma interpretação sistemática, aquela que “objetiva integrar e harmonizar as normas jurídicas” (DIMOULIS, 2013, p.146), com as demais garantias fundamentais e valores constitucionais, de maneira a garantir uma educação verdadeiramente promotora dos direitos humanos, dos princípios constitucionais, entre outros.

Desta feita, um dos direitos a ser observados conjuntamente com o direito à educação são os direitos das pessoas com deficiência, cujo tema foi objeto de Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, na data de 30 de março de 2007, promulgado no Brasil por meio do decreto 6.949/09 com status de norma equivalente a uma emenda constitucional (RAMOS, 2020).

Noutro giro, é pertinente frisar as considerações de Ramos (2020) sobre a dificuldade de garantir os direitos das pessoas com deficiência, uma vez que estes podem ser ineficazes pela separação existente entre elas e o grupo social majoritário, gerada por barreiras físicas e sociais.

Nessa esteira, necessita-se, então, de um cuidado especial com essas pessoas, inclusive em razão do princípio da igualdade, entendido por Tavares (2018, p. 464-5) como um tratamento igual ao igual e desigual aos desiguais, em consonância com o conceito aristotélico.

Para tanto, o decreto 6.949/09 reconhece, em seu preâmbulo, a autonomia das pessoas com deficiência e a necessidade de proteger seus direitos humanos, dispondo no seu artigo 24 uma incumbência aos Estados para que eles assegurem a inclusão plena dessas pessoas e a efetivação do direito à educação sem discriminação.

Ademais, o art. 23 inciso II do Texto Maior brasileiro complementa o disposto no decreto, delegando a todos os entes federativos o dever de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência”. Ou seja, trata-se de um dever conjunto de todos os entes federativos tomar todas as medidas necessárias a garantia de uma educação sem discriminação e possibilitar a inclusão dessas pessoas na sociedade.

Outrossim, dentre os vários princípios fundamentais para as pessoas portadoras de deficiência estão; o do direito à plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e o de respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiências de preservar sua identidade, elencados no art. 3º a e h do decreto 6.949/07 respectivamente.



Dessa forma, uma educação inclusiva para as crianças embasa-se em mandamentos constitucionais, que conforme ensina Hesse (1991, p. 15), no que tange a eficácia normativa da Constituição Federal, são determinantes para orientar o Estado. Até porque a educação, assim como a saúde e o trabalho, defluem da democracia, sendo indispensável políticas públicas que viabilizem tal garantia fundamental a todas as pessoas (NETO; et al, 2012)

Noutra perspectiva, a educação inclusiva ainda se pauta na própria dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional. Na corrente de pensamento kantiana, tudo tem um preço ou uma dignidade, sendo esta entendida como: “aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo.” (KANT, 2007, p.77).

Tal noção é fundamental, pois permite-se afirmar que a dignidade está acima de todo o preço infinitamente, sendo incomparável e incondicional, estando ela inerente a toda pessoa (KANT, 2007). Neste diapasão, a garantia de ensino inclusivo como um pressuposto da própria dignidade da pessoa com deficiência é um objetivo inestimável a ser alcançado por um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

O MEIO AMBIENTE ESCOLAR COMO FOMENTADOR DE UMA SOCIEDADE SEM PRECONCEITO

As escolas são de suma importância, sendo a educação meio para se desenvolver o pensamento crítico e opinião, deixando de lado a alienação, ou seja, as convicções de terceiros para que se chegue ao esclarecimento de Kant, logo nas suas palavras, “servir de seu próprio entendimento sem a tutela de um outro” (KANT, 1783, p.01). Além desse esclarecimento, o direito à educação garante outros direitos e nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes: “dentre os direitos sociais, o direito à educação tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela Constituição e, principalmente, para a construção do patamar mínimo de dignidade para os cidadãos”. (MENDES;BRANCO,2019, p.719).

Ao ler Freller et al (2013), na atualidade há uma visão segregacional sobre pessoas que possuem deficiências ou que são diferentes dos padrões da sociedade, sendo taxadas como despreparadas ou incapazes de realizar tarefas simples ou que sejam difíceis por haverem limitações ou não seguirem padrões da sociedade, sendo essa segregação resultado de preconceitos desenvolvidos por familiares ou terceiros, sendo até mesmo programas televisivos catalisadores, principalmente em crianças e adolescentes, para o desenvolvimento de atitudes preconceituosas.

Cabe ressaltar que o preconceito, independentemente de qual seja a diferença do outro, atenta diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo princípio norteador do direito e até mesmo presente na Constituição Federal como fundamento da República no artigo 1º, inciso III, sendo base para reafirmar os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sendo nas palavras do doutrinador Pedro Lenza, “regra matriz dos direitos fundamentais” (LENZA, 2018, p. 1571).

Em primeiro momento, faz-se necessário colocar em pauta que as escolas, ambiente de convívio social com pessoas de todas as classes sociais, gêneros, cores, etnias e culturas são ponto chave no convívio entre diferentes visões, levando pessoas de diferentes pensamentos a conviverem em harmonia, aprendendo a respeitar a diferença do próximo e a aceitar posições ou pensamentos contrários e, para o antropólogo brasileiro-congonês Kanbegele Munanga (2008,p.17), no que concerne às leis, por meio delas não há como



V Jornada de Iniciação Científica

VI SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

tirar o preconceito da mente das pessoas, contudo através da educação, há como quebrar esse preconceito arraigado na sociedade sobre classes superiores ou inferiores.

Logo, nota-se a importância da educação, e embasado no pensamento de Munanga e fazendo uma comparação da sua fala sobre as classes sociais e o preconceito às demais formas de discriminação, vez que a educação leva a uma inclusão do outro, tem-se uma noção nítida sobre a importância da escola.

Outrossim, para que se tenha uma melhor compreensão sobre o papel desempenhado pela escola ao dizerem que tanto família quanto escola ajudam no desenvolvimento social é necessário ressaltar que,

A construção dos valores morais tem início na mais tenra idade, quando a criança começa a interagir com os mais diversos ambientes sociais. A partir da relação familiar, as interações sociais com os seus pares e com os profissionais envolvidos na comunidade escolar contribuirão para o desenvolvimento e a formação da personalidade do indivíduo cujos valores expressarão seu senso moral e sua consciência moral através de suas ações. (MOUSINHO; SPÍNDOLA, 2008, p.5)

Ainda destacam,

É no ambiente escolar, através das vivências cotidianas nesse microcosmo que o aluno incorporará princípios básicos de justiça, tolerância, solidariedade, amor e respeito pelos direitos e deveres e, futuramente, reproduzirá essas posturas na sociedade e no mundo em que vive. Se quisermos educar para a compreensão humana, teremos de educar em valores, em convicções e em atitudes. E o professor tem um papel crucial nessa formação. (MOUSINHO; SPÍNDOLA, 2008, p.4)

Noutro giro, a lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 estabelece as diretrizes para a educação nacional, abordando em seu artigo 1º sobre a abrangência da educação e como ela se liga a vivência em sociedade consoante o parágrafo 2º, elencando como escola e vida social estão entrelaçadas, sendo que uma impacta na outra, assim, aquela sendo ambiente crucial para a inserção do indivíduo nesta.

Aborda também um importante princípio em seu artigo 3º, inciso IV, sendo ele “respeito à liberdade e apreço à tolerância (BRASIL, 1996,on-line) e de acordo com a referida lei, ao elencar no artigo 12 algumas das competências da escola,e dentre elas, a prevista no inciso IX que trata sobre “promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas” (BRASIL, 1996,on-line). Nota-se que incumbe à escola um papel fundamental na sociedade, haja vista que não se trata somente da formação educacional ou didática, mas também a formação pessoal do ser humano para que integre a sociedade de modo melhor.

Ante o exposto, na sua integralidade, a escola é mais do que só local para desenvolvimento crítico,mas também adota o papel de integrar efetivamente o ser humano na sociedade, o levando a conviver com diversas pessoas com características físicas diversas, bem como o modo de pensar ou de agir. Portanto, fala-se da escola com aspecto inclusivo, devido ao contato com pessoas desconhecidas, sendo fomentadora de uma sociedade sem preconceitos.

DECRETO 10.502/2020: UMA VISÃO SEGREGACIONISTA VELADA



V Jornada de Iniciação Científica

VI SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

No dia 30 de setembro de 2020 foi promulgado pelo presidente Jair Messias Bolsonaro o decreto nº 10.502, sendo tema polêmico e controverso, até mesmo em seu preâmbulo quando diz que ao Instituir uma política nacional de educação especial, isso se trata de medida visando a equidade e a inclusão. Porém, como apresentado no tópico anterior, a escola regular e o direito de todos a frequentarem, esta é sim uma medida inclusiva.

Antes de abarcar o mérito do decreto, é necessário demonstrar que a lei nº 13.146 de 2015, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência demonstra cabalmente que deve ser assegurado àqueles que possuírem alguma deficiência os direitos fundamentais, podendo ser aqui citado o direito de haver igualdade, podendo ser percebido já no seu artigo 1º que tal lei é “[...]destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015, on-line). Nota-se que neste artigo (*in fine*), o legislador deixou claro a intenção de inclusão das PCDs.

Ademais, no artigo 4º do Estatuto novamente é assegurado o direito à igualdade de condições, condenando o mesmo quanto à discriminação de pessoas com deficiências, sendo considerada no parágrafo 1º como atitudes discriminatórias

[...] toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (BRASIL, 2015, on-line)

Outrossim, o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais promulgado no país através do Decreto nº 591 de 1992, sendo garantido no artigo 13 o direito de toda pessoa ter acesso à educação, novamente embasado nos direitos humanos e liberdades fundamentais. De tal modo, para complementação de que o Brasil deve assegurar uma educação inclusiva, há outro ato da Organização das Nações Unidas, sendo a Convenção Relativa à Luta contra as discriminações na Esfera de Ensino que reafirma o que já foi disposto acima, coibindo as formas de discriminação.

No que tange ao decreto 10.502 ao criar as escolas especializadas para aqueles que possuem algum tipo de deficiência, vem o senhor presidente a ficar na contramão de todos os compromissos assumidos pelo país e de todo tipo normativo promulgado, seja por iniciativa própria, seja por ser signatário, vez que não seria nada inclusivo. Apesar de trazer em seu conteúdo partes que chamam a atenção, tais recursos, como por exemplo os citados no artigo 7º poderiam ser aplicados nas escolas regulares.

É notório que dentre os estudantes que a sociedade intitula como normais, nem todos têm o mesmo ritmo de aprendizagem, e o mesmo acontece com aqueles que possuem alguma deficiência, pois não há ligação entre ser “normal” e ter uma facilidade maior em aprender, sendo essa uma visão distorcida e por vezes até preconceituosa.

Diante de tal posicionamento segregacional, ao editar tal decreto em debate, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva publicou uma nota em que repudia tal ato normativo, pelo motivo de excluir as PCDs e não ser um avanço, mas um retrocesso para aqueles que possuem necessidades especiais. No mesmo sentido, ou seja, em oposição ao decreto se posicionou o Instituto Jô Clemente, demonstrando em como o ato normativo vai contra as leis afirmadas pelo país em favor da inclusão.



V Jornada de Iniciação Científica

VI SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

Nota-se que o Poder Executivo, consoante André Ramos Tavares ao citar Woodrow Wilson : “O Presidente da República tem a confiança da nação na condução do Governo” (TAVARES apud WILSON, 2018, p.1085), e deve o presidente governar pelo bem da população, visando a união dos povos. Noutro giro, Gilmar Mendes ao elucidar sobre a vinculação do Poder Executivo afirma: “De outra parte, a Administração deve interpretar e aplicar as leis segundo os direitos fundamentais” (MENDES, 2019, p.149).

Logo, verifica-se que todo ato normativo deve visar os direitos e garantias fundamentais para o bem estar da sociedade, contudo, o supracitado decreto torna-se um empecilho na eficácia das leis que garantem a inclusão das pessoas com deficiência, sendo um ato segregacional que não deve ser admitido.

PERSPECTIVAS HABERMASIANA PARA A INCLUSÃO NOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS

A república federativa do Brasil elenca os direitos fundamentais às condições humanas dignas, nesse sentido, a educação o principal instrumento na busca da concretização dos direitos adquiridos pela Lei Máxima.

A luz de José Celso de Mello,

o conceito de educação é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático (MELLO FILHO, 1986).

Desse modo, a educação se torna essencial de modo que possibilita o desenvolvimento pessoal, destaca os valores da cidadania, qualifica para o trabalho e abre caminhos para uma vida digna. Nesse cenário, as instituições que se comprometerem em prestar serviços de ensino, devem recorrer ao Art. 206 da Constituição de 1988.

Sendo assim, o ensino promovido pelas instituições de educação atingem não somente a mera instrução ou conhecimento científico, como também a formação cultural, moral e pessoal.

Sobre o instituto, Aliomar Baleeiro elucidava que:

Instituição de educação não significa apenas a de caráter estritamente didático, mas toda aquela que aproveita à cultura em geral, como laboratório, instituto, centro de pesquisas, o museu, o atelier de pintura ou escultura, o ginásio de desportos, as academias de letras, artes e ciências. (BALEEIRO, 1997, p. 315).

Consonante, a educação como direito tão primordial na vida humana deve ser direcionada a todas as pessoas, sem distinção de qualquer gênero com base no princípio da igualdade material. Sobre isso, Nery Júnior elucidava que “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JÚNIOR, 1999, p. 42).



V Jornada de Iniciação Científica

VI SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

Assim, deve promover um ambiente adequado às necessidades e habilidades dos estudantes, consagrando o direito à Inclusão Social. Sobre o assunto, Habermas levantou reflexões acerca do processo de inclusão de forma que o universalismo possa ser sensível às diferenças e signifique “que as fronteiras da comunidade estão abertas a todos” (HABERMAS, 2004, p. 8).

Consonante, consoante Art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito social de todos e dever do Estado e da família, sendo exercida com qualidade e gratuitamente. Ainda, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Nessa esteira, é válido reconhecer que o Estado sozinho não consegue prestar efetivamente todos os serviços das quais é necessitado pela sociedade, assim ele incentiva que outros setores possam auxiliar nos serviços. Então, caso o Estado não cumpra seu devido papel, a sociedade pode auxiliar para a prestação de serviços educacionais; aqui entram as instituições de ensino privada

Nesse entendimento, Habermas propõe que as figuras de poder usadas para promover e gerir a vida pública sejam repartidas, de modo a alcançar um novo gerador de equilíbrio no Estado Democrático de Direito. Assim,

O poder de integração social da solidariedade deveria ser capaz de resistir às “forças” dos outros dois recursos, dinheiro e poder administrativo. Pois bem, os domínios da vida especializados em transmitir valores tradicionais e conhecimentos culturais, em integrar grupos e em socializar crescimentos, sempre dependeram da solidariedade. (HABERMAS, 1987, p. 112)

Desse modo, a Solidariedade é o principal recurso que dispõe a sociedade para a reivindicação de direitos em garantia aos direitos fundamentais como igualdade, dignidade e inclusão. No mesmo sentido, Habermas elucida que:

“em sociedades complexas, as fontes mais escassas não são a produtividade de uma economia organizada pela economia de mercado, nem a capacidade de regulação da administração pública. O que importa preservar é, antes de tudo, a solidariedade social, em vias de degradação, e as fontes de equilíbrio da natureza, em vias de esgotamento. Ora, as forças da solidariedade social contemporânea só podem ser regeneradas através das práticas de autodeterminação comunicativa, sem antecipar um ideal de sociedade mas com a expectativa de poder influenciar não somente a autocompreensão das elites que operam o direito na qualidade de especialistas, mas também a de todos os atingidos (HABERMAS, 1997, p. 189).

Não obstante, a ação comunicativa também se torna essencial na busca pela garantia de direitos no Estado Democrático, por objetivar usar o discurso a favor de alcançar os patamares ideais. Isto porque, “o conceito ‘agir comunicativo’ [...] leva em conta o entendimento lingüístico como mecanismo de coordenação da ação.” (HABERMAS, 1997, p. 35), buscando solucionar os impasses existentes na busca do direito adquirido.

Dessa maneira, os argumentos pretendem serem usados “para a construção e a manutenção de ordens sociais: pois estas se mantêm no modo do reconhecimento de pretensões de validade normativa” (HABERMAS, 1997, p. 35).

Para Habermas, a Ação Comunicativa é instrumento eficaz no Estado Democrático de Direito, de modo que constituem uma perspectiva para condições de vida que rompem “a falsa alternativa entre comunidade



V Jornada de Iniciação Científica

VI SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

e sociedade” e demonstram “um universalismo dotado de uma marcada sensibilidade para as diferenças” (HABERMAS, 2004, p. 7).

Ainda, cabe ressaltar que o direito e a sociedade necessitam se confrontar-se, pois “uma sociedade é construída a partir do momento em que for capaz de confrontar-se consigo mesma em formas institucionais adequadas e em processos normativos de adaptação, de resistência e de autocorreção (HABERMAS, 2003, p. 189).

Assim, o direito a educação é um direito fundamental e deve propiciar conhecimento e ambiente inclusos. Para tanto o ser humano, como sendo o único dotado de capacidade comunicativa, deve usar o discurso para alcançar argumentos racionais e democráticos em negociações consensuais na busca pela efetividade dos direitos à Educação e Inclusão, ambos consagrados no ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Sabe-se que a educação é um direito social de todos, capaz de assegurar todos os demais direitos a uma vida digna. A saber, por meio da educação novos patamares podem ser alcançados, como a cidadania, oportunidades no mercado de trabalho e possibilidade de condições melhores para moradia, alimentação, vestuário.

Assim, o acesso a educação de qualidade é uma das formas de concretizar os ideais do Estado Democrático de Direito e para tanto necessita ser direcionada a todas as pessoas, garantindo o amplo acesso em todas as fases da vida.

Portanto, uma educação não pode ser apenas técnica ou científica, mas também solidária e inclusiva, em uma vertente que promova e incentive valores morais, o respeito à diversidade e a promoção de uma sociedade empática.

Nesse sentido, a Estado recebe a incumbência constitucional de não apenas garantir a educação, mas garantir uma educação que coadune com todos os demais direitos humanos, dentre os quais encontra-se um repúdio a práticas segregacionistas como a constatado no decreto 10.502/2020, visto que uma divisão com base em fatores biológicos gera uma segregação de uma minoria que deve ser incluída na sociedade.

Neste ínterim, constata-se que práticas legislativas como o decreto 10.502/2020 na verdade esquivam o Estado de sua responsabilidade democrática, deixando de cumprir com muitos de seus deveres, não sendo dado a esta entidade a faculdade de selecionar e mitigar direitos de um grupo social, a obrigação estatal encontra-se justamente em entrelaçar o direito à educação e à inclusão para a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária assegurando sempre a dignidade da pessoa com deficiência.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A). Paris. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em 12 out de 2020

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 7. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 315.



V Jornada de Iniciação Científica

VI SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 out 2020.

BRASIL. **Decreto nº 591 de 06 de julho de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 16 de julho de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 set 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.502 de 30 de setembro de 2020**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm. Acesso em 16 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei 13.146 de 6 de julho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm#:~:text=A%20pessoa%20com%20defici%C3%Aancia%20tem%20direito%20ao%20trabalho%20de%20sua,de%20trabalho%20acess%C3%ADveis%20e%20inclusivos . Acesso em 16 de out. de 2020.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 5º ed, rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

Freller, C. C., Crochik, J. L. Koratsu, L. N. Dias, M. A. L., & Casco, R. (Orgs.). (2013). **Inclusão e discriminação na educação escolar**. Campinas, SP: Alínea

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia, v. 2: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70 LTDA, 2007

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: O que é o Esclarecimento**. Textos Seletos. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. 4. Ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 22 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5º ed. São Paulo: Atlas, 2003

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição federal anotada**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2019

MOUSINHO, Sílvia Helena; SPÍNDOLA, Márcia. **A autonomia moral e a construção dos valores no ambiente escolar**. Educação Pública, v. 8, 4 de novembro de 2008



V Jornada de Iniciação Científica

VI SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

MUNANGA, Kabengele. **Superando o racismo na Escola**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008.

NETO, Antonio José de Mattos; NETO, Homero Lamarão; SANTANA, Raimundo Rodrigues; *et al.* **Direitos Humanos e Democracia Inclusiva**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

Nota de repúdio ao Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial. Associação Brasileira de Saúde Coletiva, 2020. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/posicionamentos-oficiais-abrasco/nota-de-repudio-ao-decreto-no-10-502-de-30-de-setembro-de-2020-que-institui-a-politica-nacional-de-educacao-especial/52894/>. Acesso em: 16 de out. de 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa à Luta contra as Discriminações na Esfera de Ensino**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelLutContDiscEsfEns.html>. Acesso em 16 de out de 2020.

Posicionamento sobre o decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020 que institui a nova Política Nacional de Educação Especial. Instituto João Clemente, 2020. Disponível em <https://www.ijc.org.br/pt-br/noticias/Paginas/posicionamento-sobre-o-decreto-da-politica-nacional-de-educacao-especial.aspx>. Acesso em 16 de out. de 2020.

Preconceito infantil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 de nov. de 2007. Disponível em http://www.udemo.org.br/destaque_67.htm. Acesso em 15 de out de 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018

CHEN, H.U; WU, L. Introduction and expiration effects of derivative equity warrants in Hong Kong. **International Review of Financial Analysis**, v. 10, n. 1, p. 37-52, 2001. Disponível em: <[https://doi.org/10.1016/S1057-5219\(00\)00044-2](https://doi.org/10.1016/S1057-5219(00)00044-2)>. Acesso em: 21 abr. 2020.

FISCHER, G.A.; SIKIC, B. I. Drug resistance in clinical oncology and hematology: introduction. **Hematology/oncology clinics of North America**, v. 9, n. 2, p. 11-14, 1995.

JOUBE, V.; ALMEIDA, J.; BINES, R.; HERVOT, B.; ANTUNES, B. Entrevista com Vincent Jouve, autor de A leitura. **Leitura em Revista**, v. 1, n. 1, p. 202-222, 2010.

FROST, P. J. **Emoções tóxicas no trabalho**. São Paulo: Futura, 2003. 242p.

KOSCIANSKI, A.; SOARES, M. **Qualidade de software**: aprenda as metodologias e técnicas mais modernas para o desenvolvimento de software. 2. ed. São Paulo: Novatec, 2007. 395p.

RUIZ-SILVA, C. **Efeito da corrente elétrica de baixa intensidade em feridas cutâneas de ratos**. 2006. 121f. Dissertação (Mestrado em Bioengenharia) – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Universidade do Vale do Paraíba, 2006.



V Jornada de Iniciação Científica

VI SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

WATSON, T. Estimulação Elétrica para a cicatrização de feridas. In: KITCHEN, S.; BAZIN, S. **Eletroterapia de Clayton**. 10. ed. São Paulo: Manole, 1998. p. 46-58.